



Ofício nº 008/2023

Natal-RN, 13/06/2023.

Excelentíssimo Senhor  
Ministro do Trabalho e Emprego Luiz Marinho  
Ministério do Trabalho e Previdência - Bloco F

Senhor Ministro,

A ANEST – Associação Nacional de Engenharia de Segurança do Trabalho, associação civil, inscrita no CNPJ 37.174.158/0001-98, fundada em 26 de novembro de 1984, associação civil com fins de utilidade pública, conforme seu estatuto foi constituída com objetivos de coordenar e manter intercâmbio técnico e científico com órgãos públicos e privados, instituições, inclusive a Organização Internacional do Trabalho (OIT), e demais associações no âmbito nacional e internacional ligadas à Engenharia de Segurança do Trabalho, e, fundamentalmente, defender os interesses dos cerca de 84 (oitenta e quatro) mil Engenheiros(as) de Segurança do Trabalho em todo o território nacional, através de suas 23 (vinte e três) associações regionais, com o objetivo de defender o trabalho seguro e saudável através da atuação dos(as) Engenheiros(as) de Segurança do Trabalho, vem apresentar considerações importantes que poderão ser apreciadas na montagem do edital do próximo concurso para provimento de vagas para o cargo de Auditor Fiscal do Trabalho, conforme anunciado pelo Secretário Executivo do Ministério do Trabalho e Previdência Social Sr. Francisco Macena da Silva, no mês de abril do ano corrente.

Considerando-se, inicialmente, que a ANEST não somente recebe com alegria a notícia da autorização da realização do concurso para Auditor Fiscal do Trabalho – AFT depois de um intervalo de cerca de 10 anos, como parabeniza os órgãos governamentais envolvidos no processo de solicitação e aprovação desse pleito.



Considerando-se o crescimento dos índices de acidentalidade no Brasil, que segundo dados da Organização Internacional do Trabalho - OIT, anualmente 4% do Produto Interno Bruto são desperdiçados da economia em razão de doenças e acidentes de trabalho, o que, além das perdas humanas, destaca-se a perda de produtividade provocada por ambientes de trabalho inseguros ou insalubres. Nesse cenário, a Agenda 2030, do Desenvolvimento Sustentável, em sua meta 8.8, trata da necessidade de promover ambientes de trabalho seguros e protegidos para todos os trabalhadores.

Considerando-se que a Segurança no Trabalho, além de garantir a preservação da saúde e integridade física do trabalhador, apresenta-se como um elemento fundamental para a sustentabilidade do negócio, garantindo estabilidade para o setor produtivo e consequente avanço da economia do país.

Considerando-se a importância da profissão do(a) Engenheiro(a) de Segurança do Trabalho em todos os segmentos de trabalho, haja vista a amplitude de suas competências profissionais definidas na Resolução nº 359/1991 do CONFEA, que lhe permite, dentre outras atribuições, a implementação de programas e ferramentas de prevenção de acidentes e doenças no trabalho, através da eliminação de perigos ou controle dos riscos.

Considerando-se o devido amparo legal da profissão do(a) Engenheiro(a) de Segurança do Trabalho conferido através Lei nº 7.410, de 27 de novembro de 1985, regulamentada pelo Decreto nº 92.530, de 9 de abril de 1986 que determinou, àquela época, a realização de estudos para a criação de categorias funcionais e os respectivos quadros do Grupo - Engenharia e Segurança do Trabalho.



**DECRETO Nº 92.530, DE 9 DE ABRIL DE 1986**

*Art. 8º O Ministério da Administração, em articulação com o Ministério do Trabalho, promoverá, no prazo de 90 dias a partir da vigência deste decreto, estudos para a criação de categorias funcionais e os respectivos quadros do Grupo - Engenharia e Segurança do Trabalho.*

Considerando-se que a robusta formação acadêmica desse(a) profissional lhe confere, dentre outras qualificações, o domínio do conjunto das Normas Regulamentadoras de Saúde e Segurança do Trabalho do Ministério do Trabalho e Previdência Social, principal fonte de consulta no tocante à inspeção dessa matéria do trabalho.

Considerando-se que são prerrogativas do(a) Engenheiro(a) de Segurança do Trabalho, portador(a) de certificado de conclusão de curso de especialização em nível de pós-graduação, conforme Art. 4º da Resolução nº 359, de 31 julho de 1991 – CONFEA:

1. Supervisionar, coordenar e orientar tecnicamente os serviços de Engenharia de Segurança do Trabalho;
2. Estudar as condições de segurança dos locais de trabalho e das instalações e equipamentos, com vistas especialmente aos problemas de controle de risco, controle de poluição, higiene do trabalho, ergonomia, proteção contra incêndio e saneamento.
3. Planejar e desenvolver a implantação de técnicas relativas a gerenciamento e controle de riscos.
4. Vistoriar, avaliar, realizar perícias, arbitrar, emitir parecer, laudos técnicos e indicar medidas de controle sobre grau de exposição a agentes agressivos de riscos físicos, químicos e biológicos, tais como poluentes atmosféricos, ruídos, calor, radiação em geral e pressões anormais, caracterizando as atividades, operações e locais insalubres e perigosos.



5. Analisar riscos, acidentes e falhas, investigando causas, propondo medidas preventivas e corretivas e orientando trabalhos estatísticos, inclusive com respeito a custo.
6. Propor políticas, programas, normas e regulamentos de Segurança do Trabalho, zelando pela sua observância.
7. Elaborar projetos de sistemas de segurança e assessorar a elaboração de projetos de obras, instalação e equipamentos, opinando do ponto de vista da Engenharia de Segurança.
8. Estudar instalações, máquinas e equipamentos, identificando seus pontos de risco e projetando dispositivos de segurança.
9. Projetar sistemas de proteção contra incêndios, coordenar atividades de combate a incêndio e de salvamento e elaborar planos para emergência e catástrofes.
10. Inspecionar locais de trabalho no que se relaciona com a segurança do Trabalho, delimitando áreas de periculosidade.
11. Especificar, controlar e fiscalizar sistemas de proteção coletiva e equipamentos de segurança, inclusive os de proteção individual e os de proteção contra incêndio, assegurando-se de sua qualidade e eficiência.
12. Opinar e participar da especificação para aquisição de substâncias e equipamentos cuja manipulação, armazenamento, transporte ou funcionamento possam apresentar riscos, acompanhando o controle do recebimento e da expedição.
13. Elaborar planos destinados a criar e desenvolver a prevenção de acidentes, promovendo a instalação de comissões e assessorando-lhes o funcionamento.
14. Orientar o treinamento específico de Segurança do Trabalho e assessorar a elaboração de programas de treinamento geral, no que diz respeito à Segurança do Trabalho.



15. Acompanhar a execução de obras e serviços decorrentes da adoção de medidas de segurança, quando a complexidade dos trabalhos a executar assim o exigir.
16. Colaborar na fixação de requisitos de aptidão para o exercício de funções, apontando os riscos decorrentes desses exercícios.
17. Propor medidas preventivas no campo da Segurança do Trabalho, em face do conhecimento da natureza e gravidade das lesões provenientes do acidente de trabalho, incluídas as doenças do trabalho.
18. Informar aos trabalhadores e à comunidade, diretamente ou por meio de seus representantes, as condições que possam trazer danos a sua integridade e as medidas que eliminam ou atenuam estes riscos e que deverão ser tomadas.

Considerando-se que, analisando-se cuidadosamente as atribuições do(a) Engenheiro(a) de Segurança no Trabalho listadas no Art. 4º da Resolução nº 359, de 31 julho de 1991 – CONFEA, verificam-se diversas competências necessárias para o exercício da auditoria fiscal do trabalho, principalmente aquelas que se relacionam com os aspectos mais técnicos de fiscalização das normas regulamentadoras, com a NRs 10, 12, 13, 14, 18 e outras.

Considerando-se que, em uma análise mais atenciosa das atribuições do(a) Engenheiro(a) de Segurança do Trabalho, observa-se que nenhuma outra profissão brasileira guarda tanta semelhança de atribuições com as do cargo de Auditor Fiscal do Trabalho, motivo pelo qual, salvo a partir do concurso público de 2003 para provimento de vagas para esse cargo, tais espaços eram destinados exclusivamente para Engenheiros(as) de Segurança e Médicos(as) do Trabalho.

Considerando-se que, quando se analisa as competências do Auditor Fiscal do Trabalho - AFT, não apenas aquelas que se relacionam com a Segurança e Saúde



Ocupacional, percebe-se que a maioria de suas atribuições podem ser executadas por profissionais com formação diversa da Engenharia de Segurança no Trabalho. Todavia, o conteúdo que requer essa especialização, quando tratado pelos AFTs que não a possuem, pode gerar falhas durante o exercício da fiscalização, ou no mínimo tornando-a ineficaz ou ineficiente, penalizando significativamente empregados ou empregadores.

A título de exemplo, podemos citar a aplicação da especialização da Engenharia de Segurança no Trabalho para a regular caracterização do grave e iminente risco e os requisitos técnicos objetivos de embargo e interdição, buscando o atendimento à regulamentação do artigo 161, com redação dada pela Lei nº 6.514/1977, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452/1943, que determina que o laudo técnico emitido pela Inspeção do Trabalho demonstre grave e iminente risco para o trabalhador e determine o embargo, a interdição e as providências que deverão ser adotadas para prevenção de infortúnios de trabalho, em consonância com a Norma Regulamentadora nº 3 (NR 03) – Embargo e Interdição. Cumpre destacar, que o profissional com prerrogativas para a elaboração de Laudo Técnico ou Relatório Técnico é o(a) Engenheiro(a) de Segurança do Trabalho, portador(a) de certificado de conclusão de curso de especialização em nível de pós-graduação.

Resta claro que a Portaria MTP nº 672, de 8 de novembro de 2021, que disciplina os procedimentos, programas e condições de segurança e saúde no trabalho e dá outras providências, estabelece em seu Capítulo V os procedimentos de embargo e interdição, e deixa evidente que os procedimentos previstos neste Capítulo são formalizados pelos termos e relatórios técnicos relativos a embargo ou interdição, e que se revestem de caráter técnico, e que têm por objeto evitar o dano à integridade física do trabalhador. Portanto, o profissional com prerrogativas para a elaboração de Laudo Técnico ou Relatório Técnico é o(a) Engenheiro(a) de Segurança do



Trabalho, portador(a) de certificado de conclusão de curso de especialização em nível de pós-graduação.

Considerando-se que, de acordo com o AFT Amarílio Alencar, em sua fala durante o 27º Encontro Nacional de Auditores Fiscais do Trabalho - ENAFIT, “o chamado AFT generalista ganha horizontalmente, uma vez que a fiscalização se torna mais ampla e abrangente, com conhecimentos multidisciplinares, porém, perde em profundidade e técnica. Eu vislumbro um modelo misto, em que as qualificações serão aproveitadas e é por isso que defendo a manutenção e recomposição do quadro de especialistas”, acrescentou.

Considerando-se que, ainda relativamente à fala do AFT Alencar, durante o 27º ENAFIT, foram citados alguns dispositivos das Normas Regulamentadoras 12 e 13, para exemplificar situações que exigem a especialização do Auditor. “Há casos em que é muito complicado para o AFT generalista atestar, em uma fiscalização de SST, que está tudo de acordo com o que é previsto pela legislação. Poucos colegas que ingressaram na carreira em 2007 realizam fiscalização de Segurança e Saúde no Trabalho”, ressaltou.

Diante do exposto acima, os(as) Engenheiros(as) de Segurança do Trabalho do Brasil, aqui representados(as) pela Associação Nacional de Engenharia de Segurança do Trabalho – ANEST, vem, gentilmente, requerer:

- A reestruturação do edital para o próximo concurso visando o provimento de vagas para o cargo de Auditor Fiscal do Trabalho, com valorização das disciplinas técnicas de caráter essencial à realização das atividades laborais pertinentes ao AFT, dando ênfase ao conhecimento específico contemplado nas especializações de formação dos profissionais de segurança e saúde no trabalho. Da forma como foi formatado o último edital do concurso para AFT, o profissional generalista que se dedica a estudar para provas de concursos de áreas

também generalistas acaba sendo beneficiado, não sendo valorizado o conhecimento técnico necessário para essa profissão, cujos profissionais, desde a Publicação da Portaria MTb n.º 3.214, de 08 de junho de 1978, vêm trabalhando pelo cumprimento das Normas Regulamentadoras e outros dispositivos normativos, atuando como fortes aliados da inspeção do trabalho;

- A valorização do conteúdo específico e fundamental para a carreira do AFT no cumprimento de suas atribuições, sendo mantidas as Provas de Conhecimentos Gerais – Área de conhecimento: *Português, Inglês, Direito Constitucional, Direito Administrativo, TI / Fluência em dados*; e, acrescentado Conhecimentos Específicos – Área de conhecimento na **Segurança e Saúde no Trabalho**: *Normas regulamentadoras 1 a 38, PPR (Programa de Proteção Respiratória Fundacentro), PCA (Programa de Conservação Auditiva Fundacentro), NHOs da Fundacentro (ruído, vibração e calor), Doenças ocupacionais, CLT Capítulo V (Arts 154 a 201), Toxicologia ocupacional, Análise de acidentes (Guia MTE de Análise de Acidentes 2010) e Direito do Trabalho*; além de Prova Discursiva com abordagem da *Segurança e Saúde no Trabalho e Direito do Trabalho*;
- O acréscimo da pontuação por tempo de serviço do(a) profissional Engenheiro(a) de Segurança do Trabalho, como por exemplo: para cada 03 (três) anos de trabalho na área de SST, seja contabilizado 1 (um) ponto em caráter classificatório, de forma a valorizar o conhecimento e experiência profissional na área, muito útil no desempenho das atribuições do AFT em campo, sugere-se.

Sem mais para o momento, agradecendo desde já o atendimento ao nosso pleito, subscrevemos.



Associação Nacional de Engenharia  
de Segurança do Trabalho

Benvenuto Gonçalves Júnior  
Presidente da ANEST